



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092760-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ – FUNVIC, são agravados KERLI EMANUELLE MORAIS GREGHI e PEDRO DANIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45399 – Digital
AGRV.Nº: 2092760-60.2025.8.26.0000
COMARCA: Mococa (1ª Vara Cível)
AGTE. : “Fundação Universitária Vida Cristã - Funvic”
AGDOS. : Kerly Emanuelle Moraes Gregghi Santos e Pedro Daniel dos Santos

Execução – Bloqueio via Sisbajud – “Teimosinha” -
Decisão que deferiu em parte o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados, na modalidade simples, por apenas uma vez, não de forma reiterada até a quitação do débito ou pelo período de trinta dias, conforme postulado pela agravante – Bloqueio sem limitação de tempo que se mostra desproporcional e pode comprometer a subsistência dos agravados – Bloqueio pelo período de trinta dias consecutivos, que se revela mais apropriado – Precedentes do TJSP - Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), fundada em “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” (fl. 19 dos autos dos principais), que deferiu em parte o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados via Sisbajud, na modalidade simples, por apenas uma vez, não de forma reiterada (“teimosinha”) até a quitação do débito ou pelo período de trinta dias, conforme postulado pela agravante (fls. 1/2 das peças sigilosas), ao abrigo dessa fundamentação:

“Não se pode ignorar o grande acervo de processos que tramitam nesta serventia, que é Vara cumulativa, e o quantitativo de servidores, de modo a possibilitar a leitura e juntada aos autos dos protocolos gerados pela pesquisa (...).

Além disso, ainda em relação à ordem de bloqueio com repetição programada, não há, por ora, parâmetros e regras claras acerca de seu funcionamento, uma vez que em fase de elaboração está o manual do usuário.

Diante disso, indefiro o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por meio do sistema SisbaJud (teimosinha).

Outrossim, proceder-se-á à realização das pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, por uma vez (...)” (fls. 123/124 dos autos principais).

Sustenta a agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a referida ferramenta foi criada para ser utilizada, inclusive mediante o recolhimento das respectivas custas; a decisão hostilizada não condiz com o

ordenamento jurídico aplicável à espécie; o indeferimento de seu pedido implica no prolongamento injustificado do processo e no retardamento da prestação jurisdicional; deve ser determinado a pesquisa Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, até a quitação integral do débito ou pelo período de trinta ou sessenta dias (fls. 3/10).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar em parte o reclamo manifestado pela agravante.

Com efeito, o bloqueio de ativos financeiros sem limitação de tempo, isto é, “até a quitação integral do débito” ou pelo período de sessenta dias (fl. 9) mostra-se desproporcional e pode comprometer a subsistência dos agravados.

Em outras palavras, a medida postulada, se deferida, tolheria o direito dos agravados de movimentarem as suas contas bancárias, além de se equiparar a confisco e consequente violação ao princípio da dignidade humana, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a imposição de bloqueio de conta sem limitação de tempo, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao Poder Judiciário e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado da agravante.

Logo, revela-se mais apropriada a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos, de maneira a assegurar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução de título extrajudicial. Arresto de ativos financeiros em nome do executado. Garantia de efetividade da execução. Admissibilidade, independente de citação e diligências. Bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via sistema Sisbajud, na modalidade 'teimosinha'. Nova funcionalidade tecnológica. Cabimento. Medida que tem por objetivo reduzir prazos processuais, dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando a reiteração da ordem de penhora de ativos financeiros de forma ininterrupta pelo prazo máximo, usualmente, de 30 (trinta) dias. Precedentes TJSP. Recurso provido” (AI nº 2072060-63.2025.8.26.0000, de Piracicaba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 28.3.2025).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou os pedidos de bloqueio de valores via Sisbajud na modalidade 'teimosinha' (...). Inconformismo do exequente. Acolhimento. Execução aforada em 1987, com

penhora de imóvel verificada nos autos longe de garantir a execução, de valor milionário, restando, ainda, infrutíferas as demais tentativas de localização de bens dos devedores. Utilização do Sisbajud na modalidade de repetição ('teimosinha'). Possibilidade. Medida razoável e proporcional. Meio simples, eficaz e menos oneroso. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Execução que se realiza no interesse do credor. Necessidade de obediência ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Comunicado nº 2.889/2021 da E. Corregedoria Geral da Justiça. Precedentes. Entendimento consolidado nesta Colenda Câmara (...)” (AI nº 2379828-98.2024.8.26.0000, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CARLOS ORTIZ GOMES, j. em 19.2.2025) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Insurgência da exequente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a pesquisa de ativos em nome da executada, ora agravada, por meio da utilização da ferramenta na modalidade reiterada 'teimosinha', via sistema Sisbajud por 30 dias, autorizando a utilização do sistema apenas por 5 dias. Inconformismo da exequente que merece prosperar. Conselho Nacional de Justiça implementou a ferramenta para possibilitar a busca de ativos com mais celeridade e efetividade. Execução que se dá no interesse do credor. Medida cabível e que se coaduna com os arts. 789, 797 e 854 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2326716-20.2024.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 12.11.2024).

“Agravado de instrumento. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reiteração da ordem de penhora por meio do sistema Sisbajud, na modalidade 'teimosinha'. A instrumentalização por meio de buscas continuadas, dentro do prazo de 30 dias, sem necessidade de nova ordem judicial, além de legal, é legítima e adequada. Trata-se de um instrumento mais moderno, viabilizado pelo aperfeiçoamento do sistema (Sisbajud), que vai ao encontro dos princípios da eficiência, da celeridade processual, da razoável duração do processo e da efetividade da execução, racionalizando a atividade da máquina judiciária. Caso concreto em que já decorreu prazo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos. Deferimento da medida, pelo prazo de trinta dias, condicionada ao pagamento das custas necessárias para tal. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2175850-34.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 21.9.2023) (grifo não original).

Em suma, cuidando-se a “teimosinha” de ferramenta acessível ao juízo de origem, nada impede a sua utilização, pelo período de trinta dias, com o intuito de dar efetividade à satisfação do crédito exequendo.

Ressalte-se que eventual sobrecarga administrativa e/ou suposta ineficácia da medida não podem ser opostas a credor em exercício regular de seu direito.

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 123/124 dos autos principais), a fim de determinar a pesquisa de ativos financeiros de titularidade dos agravados por meio do Sisbajud, com o emprego da funcionalidade “teimosinha”, pelo período de trinta dias.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator